

toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei honesto/a e dedicado/a para com o público e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

5. Termo do juramento dos Deputados à Assembleia Legislativa:

EU, juro por minha honra, ao tomar posse do cargo de Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei honesto/a e dedicado/a para com o público e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

6. Termo do juramento dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público:

EU, juro por minha honra, ao tomar posse do cargo de(*funções*)..... da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa

Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei imparcial e honesto/a, defenderei o sistema legal e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

澳門特別行政區 第5/1999號法律

國旗、國徽及國歌的使用及保護

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條

標的

一、本法律訂定使用國家象徵的一般制度及其保護規則。

二、本法律附件一至附件四屬本法律的組成部分。

第二條

定義

就本法而言，下列者被視為國家象徵：

- （一）“國旗”，指中華人民共和國國旗；
- （二）“國徽”，指中華人民共和國國徽；
- （三）“國歌”，指中華人民共和國國歌（《義勇軍進行曲》）。

第三條

對國家象徵應有的尊重

國家象徵應當被尊重和愛護。

第四條

展示、使用及演奏

一、須在澳門特別行政區主要公共實體所在的建築物展示國旗或國徽，或兩者同時展示。

二、由行政長官以行政法規訂定：

(一) 必須展示或使用國旗及國徽或演奏國歌的場所及場合；

(二) 展示或使用國旗及國徽或演奏國歌的方式及方法；

(三) 得限制或禁止對國家象徵的公開使用的情況；

(四) 須將國徽圖案刻在其印章或鋼印上的公共機構。

三、國旗下半旗、國旗的優先地位及國旗的升降事宜，載於本法附件二內。

第五條

禁止將國旗、國徽用作某些用途

一、國旗或其圖案不得展示或使用於：

(一) 商標或廣告；

(二) 私人喪事活動；

(三) 行政長官限制或禁止展示或使用國旗或其圖案的其他場合或場所。

二、國徽或其圖案不得展示或使用於：

(一) 商標或廣告；

(二) 日常生活的陳設佈置；

(三) 私人慶吊活動；

(四) 行政長官限制或禁止展示或使用國徽或其圖案的其他場合或場所。

第六條

破損的國旗或國徽

不得展示或使用破損、污損、褪色、違反附件一至附件三規定的或因任何其他原因而被毀壞的國旗或國徽。

第七條

演奏國歌

一、國歌應依照本法附件四的正式總樂譜的準確規定進行演奏。

二、不得修改國歌的歌詞。

第八條

國旗、國徽的製造

一、國旗及國徽可在澳門特別行政區內由有權限機構許可的實體製造。

二、國旗必須按照本法附件一所列規格製造。

三、國徽必須按照本法附件三所列規格製造。

四、展示或使用不同於本法規定尺寸的國徽，須預先取得中央人民政府的許可。

第九條

侮辱國家象徵罪

一、以言詞、動作或散佈文書、又或以其他與公眾通訊的工具，公然侮辱國家象徵，又或對之不尊重者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。

二、下列情況構成對國家象徵的不尊重：

(一) 焚燒、毀損、塗劃、玷污或踐踏國旗或國徽；

(二) 演奏國歌時蓄意不依歌譜或更改歌詞。

三、第一款及上款第一項的規定適用於侮辱對象為國家象徵的複製本的情況，但複製本除必須與原本明顯相似外，還須足以令公眾以為是國家象徵。

第十條

監察

對本法第五條及第六條的監察權屬於治安警察局和水警稽查隊。

第十一條 行政違法行爲

一、違反第五條規定者，可科澳門幣五千元至五萬元罰款。

二、違反第六條規定者，可科澳門幣二千元至一萬元罰款。

三、科處罰款的權限屬於治安警察局局長或水警稽查隊隊長。

第十二條 扣押

一、經濟局有權扣押違反第八條規定製造的國旗及國徽及製造該等旗或徽所用的其他材料。

二、違反國旗及國徽製造規範者，還可科澳門幣一萬元至十萬元的罰款。

三、經濟局局長有權實施上款所規定的罰款及指定工作人員就製造國旗及國徽的違法行爲制作有關實況筆錄。

第十三條 適用制度

十月四日第五二/九九/M 號法令的規定適用於第十一條及第十二條第二款所規定的行政違法行爲。

第十四條 生效

本法自一九九九年十二月二十日生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

附件一

中華人民共和國國旗規格

國旗的形狀、顏色兩面相同，旗上五星兩面相對。爲便利計，本附表僅以旗桿在左之一面爲說明之標準。對於旗桿在右之一面，凡本附表所稱左均應改右，所稱右均應改左。

(一) 旗面爲紅色、長方形，其長與高爲三與二之比，旗面左上方綴黃色五角星五顆。一星較大，其外接圓直徑爲旗高十分之三，居左；四星較小，其外接圓直徑爲旗高十分之一，環拱於大星之右，旗桿套爲白色。

(二) 五星之位置與畫法如下：

甲、爲便於確定五星之位置，先將旗面對分爲四個相等的長方形，將左上方之長方形上下劃爲十等分，左右劃爲十五等分。

乙、大五角星的中心點，在該長方形上五下五、左五右十之處。其畫法爲：以此點爲圓心，以三等分爲半徑作一圓。在此圓周上，定出五個等距離的點，其一點須位於圓之正上方。然後將此五點中各相隔的兩點相聯，使各成一直線。此五直線所構成之外輪廓線，即爲所需之大五角星。五角星之一個角尖正向上方。

丙、四顆小五角星的中心點，第一點在該長方形上二下八、左十右五之處，第二點在上四下六、左十二右三之處，第三點在上七下三、左十二右三之處，第四點在上九下一、左十右五之處。其畫法爲：以以上四點爲圓心，各以一等分爲半徑，分別作四個圓。在每個圓上各定出五個等距離的點，其中均須各有一點位於大五角星中心點與以上四個圓心的各聯結線上。然後用構成大五角星的同樣方法，構成小五角星。此四顆小五角星均各有一個角尖正對大五角星的中心點。

(三) 國旗之通用尺度定爲如下五種，各界酌情選用：

甲·長 288 厘米，高 192 厘米；

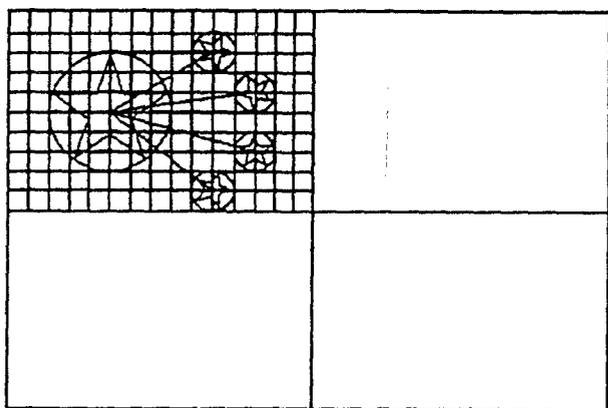
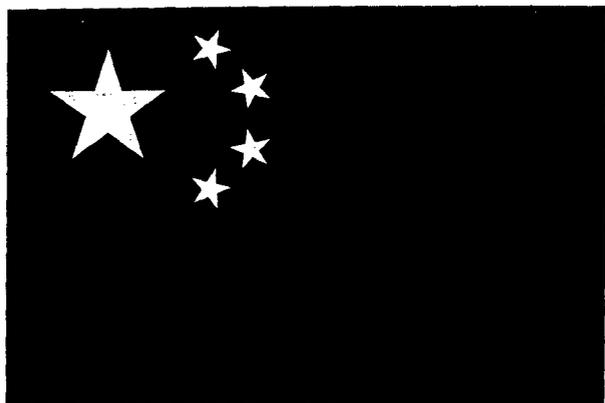
乙·長 240 厘米，高 160 厘米；

丙·長 192 厘米，高 128 厘米；

丁·長 144 厘米，高 96 厘米；

戊·長 96 厘米，高 64 厘米。

國旗製法圖案



附件二

國旗下半旗的情況、國旗的優先地位及國旗的升降

一、國旗下半旗

(一) 下列人士逝世，須下半旗誌哀：

(1) 中華人民共和國主席、全國人民代表大會常務委員會委員長、國務院總理、中央軍事委員會主席。

(2) 中國人民政治協商會議全國委員會主席。

(3) 中央人民政府知會行政長官，指明對中華人民共和國作出傑出貢獻的人士。

(4) 中央人民政府知會行政長官，指明對世界和平或者人類進步事業作出傑出貢獻的人士。

(二) 中央人民政府知會行政長官，謂發生特別重大傷亡的不幸事件或者嚴重自然災害造成重大傷亡時，可以下半旗誌哀。

二、國旗的優先地位

(一) 升掛國旗，須將國旗置於顯著的位置。

(二) 列隊舉持國旗和其他旗幟行進時，國旗須在其他旗幟之前。

(三) 國旗與其他旗幟同時升掛時，須將國旗置於中心、較高或者突出的位置。

(四) 在外事活動中同時升掛兩個或以上國家的國旗時，須按照外交部的規定或者國際慣例升掛。

三、升降國旗

(一) 在直立的旗桿上升降國旗，應當徐徐升降。升起時，必須將國旗升至桿頂；降下時，不得使國旗落地。

(二) 下半旗時，須先將國旗升至桿頂，然後降至旗頂與桿頂之間的距離為旗桿全長的三分之一處；降下時，須先將國旗升至桿頂，然後再降下。

附件三

中華人民共和國國徽規格



國徽的內容為國旗、天安門、齒輪和麥稻穗，象徵中國人民自“五四”運動以來的新民主主義革命鬥爭和工人階級領導的以工農聯盟為基礎的人民民主專政的新中國的誕生。

一、兩把麥稻組成正圓形的環。齒輪安在下方麥稻稈的交叉點上。齒輪的中心交結著紅綬。紅綬向左右縮住麥稻而下垂，把齒輪分成上下兩部。

二、從圖案正中垂直畫一直線，其左右兩部分，完全對稱。

三、圖案各部分之地位、尺寸，可根據方格墨線圖之比例，放大或縮小。

四、如製作浮雕，其各部位之高低，可根據斷面圖之比例放大或縮小。

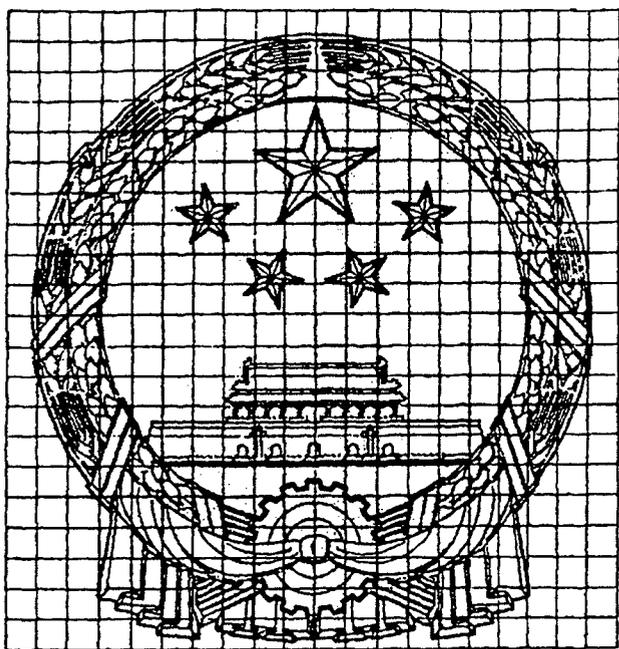
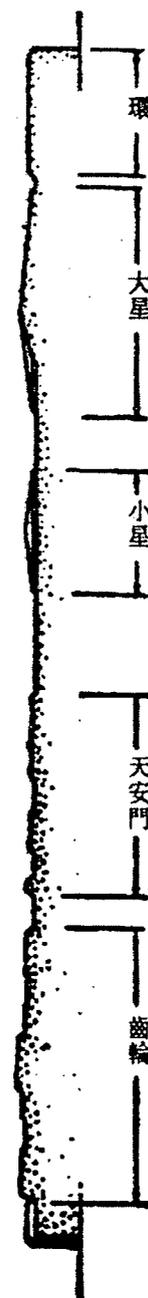
五、國徽之塗色為金紅二色：麥稻、五星、天安門、齒輪為金色，圓環內之底子及垂綬為紅色；紅為正紅(同於國旗)，金為大赤金(淡色而有光澤之金)。

六、供展示或使用的國徽的直徑通用尺度為下列三種：

甲 · 100 厘米

乙 · 80 厘米

丙 · 60 厘米。



中華人民共和國國徽方格墨線圖

中華人民共和國國徽縱斷面圖

附件四
中華人民共和國國歌
(義勇軍進行曲)

進行曲速度

田漢詞
聶耳曲



起來! 不願做奴隸的人們! 把我們的
血肉, 築成我們新的長城! 中華
民族到了最危險的時候, 每個人被
迫要發出最後的吼聲, 起來! 起來! 起來!
我們萬眾一心, 冒着敵人的炮火前進
冒着敵人的炮火前進! 前進! 前進! 前進! 前進!

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 5/1999

Utilização e protecção da bandeira, emblema e
hino nacionais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1. A presente lei estabelece o regime geral de utilização dos símbolos nacionais, bem como as regras da sua protecção.

2. Os Anexos I a IV à presente lei fazem parte integrante desta.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se símbolos nacionais:

- 1) A bandeira da República Popular da China;
- 2) O emblema da República Popular da China; e
- 3) O hino da República Popular da China, conhecido por “Marcha dos Voluntários”.

Artigo 3.º

Respeito devido aos símbolos nacionais

Os símbolos nacionais devem ser objecto de respeito e consideração.

Artigo 4.º

Exibição, utilização e execução

1. A bandeira e o emblema, ou ambos, devem ser expostos nos edifícios onde estejam instaladas as principais entidades públicas da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Compete ao Chefe do Executivo, em regulamento administrativo, estabelecer:

1) Os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema devem ser exibidos ou usados, ou o hino executado;

2) A forma e o modo da exibição, uso ou execução, respectivamente, da bandeira, do emblema e do hino;

3) Os casos em que a utilização pública dos símbolos nacionais pode ser restringida ou proibida;

4) As entidades públicas em cujos carimbos ou selos brancos deve figurar o emblema.

3. As condições em que a bandeira deve ser colocada a meia haste, as situações de prioridade da bandeira e os procedimentos para içar e baixar a bandeira constam do Anexo II.

Artigo 5.º

Proibição do uso da bandeira e do emblema para determinados fins

1. A bandeira ou seus desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

- 1) Marca ou publicidade;
- 2) Cerimónia fúnebre privada;
- 3) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

2. O emblema ou seus desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

- 1) Marca ou publicidade;
- 2) Mobiliário ou artigo de decoração de uso corrente;
- 3) Celebração ou cerimónia fúnebre privadas;
- 4) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

Artigo 6.º

Bandeira ou emblema deteriorados

A bandeira ou emblema que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em violação do disposto nos Anexos I a III, ou por qualquer outra razão degradados, não podem ser exibidos nem utilizados.

Artigo 7.º

Execução do hino

1. O hino deve ser executado nos precisos termos da partitura formal constante do Anexo IV.

2. A letra do hino não pode ser alterada.

Artigo 8.º

Fabrico da bandeira e do emblema

1. A bandeira e o emblema só podem ser fabricados na Região Administrativa Especial de Macau por entidades devidamente autorizadas.

2. A bandeira deve ser fabricada de acordo com as especificações constantes do Anexo I.

3. O emblema deve ser fabricado de acordo com as especificações constantes do Anexo III.

4. A exibição ou utilização do emblema nacional com medidas diferentes das estipuladas na presente lei está sujeita a autorização prévia do Governo Popular Central.

Artigo 9.º

Crime de ultraje aos símbolos nacionais

1. Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar os símbolos nacionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Constitui falta de respeito aos símbolos nacionais:

1) Nos casos da bandeira e do emblema nacionais, o acto de os queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar;

2) No caso do hino nacional, a sua execução maliciosa fora dos precisos termos da sua partitura formal ou com alteração da sua letra.

3. O disposto no n.º 1 e na alínea 1) do número anterior é ainda aplicável quando o objecto da falta de respeito seja uma cópia ou uma reprodução de um símbolo nacional, cuja semelhança, para além de ser manifesta, possa razoavelmente induzir o público em erro quanto à existência do símbolo nacional.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento dos artigos 5º e 6º compete à Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 11.º

Infracções administrativas

1. A violação do disposto no artigo 5.º é punível com multa de 5 000,00 a 50 000,00 patacas.

2. A violação do disposto no artigo 6.º é punível com multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas.

3. Compete aos Comandantes das entidades referidas no artigo anterior proceder à aplicação das multas.

Artigo 12.º
Apreensão

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia apreender as bandeiras e emblemas fabricados em violação do disposto no artigo 8.º, bem como outros materiais destinados ao fabrico dessas bandeiras ou emblemas.

2. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema é ainda punível com multa de 10 000,00 a 100 000,00 patacas.

3. Compete ao Director dos Serviços de Economia proceder à aplicação da multa prevista no número anterior e designar o seu pessoal para proceder ao levantamento dos respectivos autos de notícia.

Artigo 13.º
Regime aplicável

Às infracções administrativas previstas no artigo 11º e no número 2 do artigo anterior, aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 52/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO I
ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS À BANDEIRA NACIONAL
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira nacional devem ser iguais, encontrando-se, em ambas as faces e simetricamente, as cinco estrelas. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, estas especificações devem ser aplicadas de forma inversa.

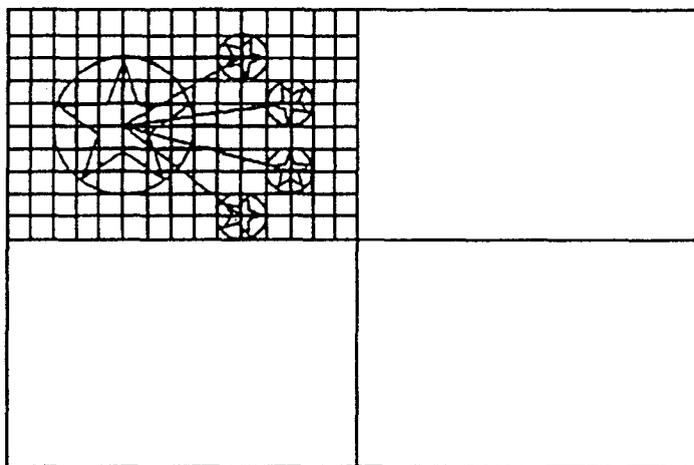
- 1) A bandeira é de cor vermelha e forma rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No canto superior esquerdo encontram-se cinco estrelas amarelas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, com uma circunferência de diâmetro correspondente a três décimos da altura da bandeira, deve ser colocada à esquerda. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, com uma circunferência de diâmetro correspondente a um décimo da altura da bandeira, devem ser colocadas à direita da estrela maior, em forma de arco. A cobertura da haste deve ser de cor branca.

- 2) As cinco estrelas devem ser desenhadas e dispostas nos seguintes termos:
- (1) A fim de determinar a posição das cinco estrelas, a bandeira deve ser dividida em quatro rectângulos iguais. O rectângulo do canto superior esquerdo deve ser dividido horizontalmente em dez partes iguais e verticalmente em quinze partes iguais.
 - (2) O ponto central da estrela grande de cinco pontas corresponde ao ponto do rectângulo onde a quinta linha, contada a partir de cima (ou quinta a partir de baixo) e a quinta linha contada a partir da esquerda (ou décima a partir da direita) se encontram. A estrela deve ser desenhada da seguinte forma: a partir daquele ponto, desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a três partes. Sobre a circunferência devem ser marcados cinco pontos equidistantes, devendo um deles ser colocado no topo da mesma. Seguidamente, entre cada um dos pontos e o segundo ponto relativamente a cada um daqueles, deve traçar-se uma linha recta. As cinco linhas rectas assim traçadas formam uma orla que constitui a estrela grande de cinco pontas. Uma das cinco pontas dessa estrela deve estar orientada para cima.
 - (3) Relativamente aos pontos centrais das quatro estrelas pequenas de cinco pontas, o primeiro ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a segunda linha, contada a partir de cima (ou oitava a partir de baixo) e a décima linha, contada a partir da esquerda (ou quinta a partir da direita) se encontram; o segundo ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a quarta linha, contada a partir de cima (ou sexta a partir de baixo) e a décima segunda linha, contada a partir da esquerda (ou terceira a partir da direita) se encontram; o terceiro ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a sétima linha, contada a partir de cima (ou terceira a partir de baixo) e a décima segunda linha, contada a partir da esquerda (ou terceira a partir da direita) se encontram; o quarto ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a nona linha, contada a partir de cima (ou primeira a partir de baixo) e a décima linha contada a partir da esquerda (ou quinta a partir da direita) se encontram. As quatro estrelas pequenas devem ser desenhadas da seguinte forma: a partir de cada um dos referidos pontos, desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a uma parte. Sobre cada uma das circunferências devem ser marcados cinco pontos equidistantes. Um destes pontos deve encontrar-se sobre a linha que liga o ponto central da estrela grande e o das estrelas pequenas. Seguidamente, formam-se as quatro estrelas, da mesma forma que a indicada para a formação da estrela grande. Cada uma das estrelas pequenas deve ter uma ponta orientada para o ponto central da estrela grande.

3) As medidas-padrão da bandeira nacional são as seguintes:

- (1) 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;
- (2) 240 cm de comprimento por 128 cm de altura;
- (3) 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;
- (4) 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;
- (5) 96 cm de comprimento por 64 cm de altura.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.



Modelo para a feitura da Bandeira Nacional

ANEXO II

CONDIÇÕES EM QUE A BANDEIRA NACIONAL TEM DE SER COLOCADA A MEIA HASTE, SITUAÇÕES DE PRIORIDADE DA BANDEIRA NACIONAL E PROCEDIMENTOS PARA IÇAR E BAIXAR A BANDEIRA NACIONAL

1. Bandeira Nacional a meia haste:

- 1) A bandeira nacional é içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:
 - (1) Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central.
 - (2) Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês.

- (3) Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo.
- (4) Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial ou para o progresso da Humanidade, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo.
- 2) Por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo, a bandeira nacional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.
2. Situações de prioridade da bandeira nacional:
 - 1) A bandeira nacional, quando hasteada, deve ocupar sempre uma posição de destaque.
 - 2) A bandeira nacional, quando transportada em desfiles com outras bandeiras, deve ocupar o lugar da frente.
 - 3) A bandeira nacional, quando hasteada com outras bandeiras, deve ser colocada ao centro, acima das restantes ou num lugar de destaque.
 - 4) Quando, em actividades de carácter internacional, são hasteadas as bandeiras de dois ou mais países, devem observar-se as disposições definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou a prática internacional.
3. Procedimentos para içar e baixar a bandeira nacional:
 - 1) O hastear e o arriar da bandeira nacional, em haste vertical, devem ser efectuados lentamente. Ao hastear a bandeira, esta deve atingir o topo da haste; ao arriar a bandeira, esta não deve tocar no chão.
 - 2) A bandeira nacional, ao ser içada a meia haste, deve atingir o topo desta, antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; ao ser arriada, a bandeira deve ser novamente içada até ao topo da haste e, só após este movimento, se procede ao seu arriar.

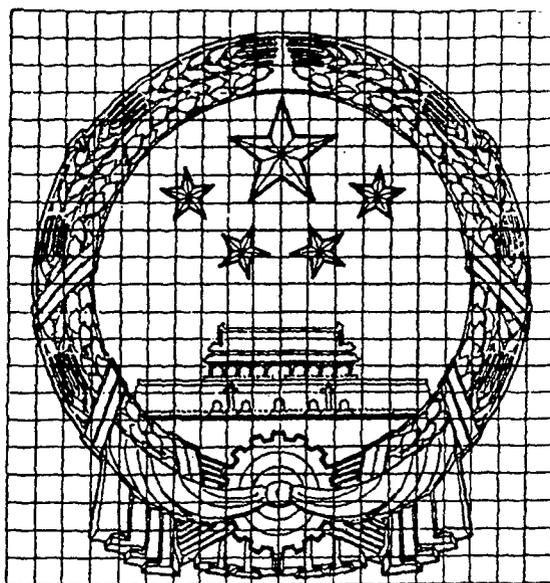
ANEXO III

DESENHO DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

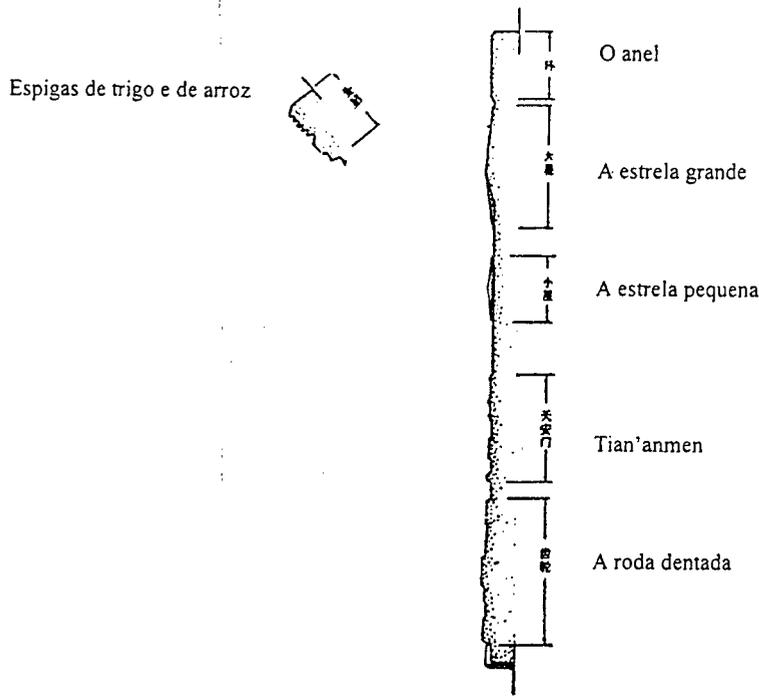


O emblema nacional é constituído pela bandeira nacional, Tian'anmen, uma roda dentada e espigas de trigo e de arroz. O emblema nacional simboliza a luta revolucionária da nova democracia do Povo Chinês, desde o Movimento de 4 de Maio, e o nascimento da Nova China de ditadura democrático-popular liderada pela classe operária e assente na aliança dos operários e camponeses.

1. Os dois ramos de espigas de trigo e de arroz formam um anel. Na parte inferior, no cruzamento dos ramos, encontra-se uma roda dentada. No centro da roda dentada encontra-se o nó de uma faixa de tecido vermelho. Esta faixa envolve e pende dos ramos em ambos os lados, dividindo horizontalmente a roda dentada em duas partes.
2. Se se traçar no centro da figura uma linha recta na vertical, as partes direita e esquerda devem ficar em total simetria.
3. As posições e dimensões das diversas partes do emblema nacional podem ser ampliadas ou reduzidas, em conformidade com a escala definida no esboço do emblema nacional em papel quadriculado.
4. Se o emblema nacional for esculpido, a altura das diversas partes do relevo pode ser aumentada ou reduzida, em conformidade com a escala definida no corte de perfil do emblema nacional.
5. As cores do emblema nacional são o dourado e o vermelho. Os ramos das espigas de trigo e de arroz, as cinco estrelas, Tian'anmen e a roda dentada, são em dourado; a parte interior do anel e a faixa de tecido são em vermelho. O vermelho é um vermelho vivo (idêntico ao da bandeira nacional) e o dourado é da cor do ouro puro (claro e brilhante).
6. O diâmetro dos emblemas nacionais, para exibição ou utilização, corresponde a uma das seguintes três medidas-padrão:
 - 1) Cem centímetros;
 - 2) Oitenta centímetros;
 - 3) Sessenta centímetros.



ESBOÇO DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA
CHINA
EM PAPEL QUADRICULADO



Corte de perfil do Emblema Nacional da República Popular da China

ANEXO IV

HINO NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (Marcha dos Voluntários)

進行曲 雄壯 田 漢 詞 呂驥 曲

起 來！ 不 願 做 奴 隸 的 人 們！ 把 我 們 的
血 肉 築 成 我 們 新 的 長 城！ 中 華
民 族 到 了 最 危 險 的 時 候， 每 個 人 被
迫 著 發 出 最 後 的 吼 聲， 起 來！ 起 來！ 起 來！
我 們 萬 眾 一 心， 冒 著 敵 人 的 炮 火 前 進
冒 著 敵 人 的 炮 火 前 進！ 前 進！ 前 進！ 進！